

EMENDA Nº  
786/2017

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO HILDO ROCHA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
01/02

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 786, de 18 de maio de 2017, os seguintes artigos que alteram o § 2º do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. XX O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art.6º .....  
.....

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. XX O art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva foi inspirada em propostas de alterações na Lei dos Consórcios que tramitam desde 2014 no Congresso Nacional, e que fizeram parte da Pauta Municipalista divulgada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Busca adequar e melhorar a redação dada pela Lei nº 11.107/2005, que instituiu os Consórcios Públicos.



A primeira modificação muda a redação do § 2º do art. 6º de forma a proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho. Isso porque alguns Tribunais de Contas como o do Estado do Rio Grande do Sul, tiveram interpretações equivocadas de que os consórcios de natureza pública teriam de ter a necessidade de contratar em seu quadro de pessoal por meio do regime estatutário, enquanto que outros Tribunais de Contas permitem contratação pelo regime Celetista.

Diante dessa dúvida, entendemos existir a real necessidade de proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho.

Quanto a acrescentar parágrafo único no art. 14, busca limitar as exigências legais de regularidade quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos Entes federativos nele consorciados. Em resumo, objetiva explicitar a regra de que as exigências de regularidade fiscal, previdenciárias e de outras naturezas para fins de celebração de convênios com consórcios públicos que se farão em relação ao próprio consórcio, sem impor tais exigências aos Estados e Municípios que os constituírem.

02/08/2017  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA